



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER Nº , DE 2014**

SF/15686.76299-40  
|||||

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de lei do Senado nº 249, de 2014 – Complementar, do Senador Valdir Raupp, que trata da não incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação relativo a operações de compensação de energia elétrica que especifica.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2014 – Complementar, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, composto por dois artigos.

O art. 1º inclui o inciso X e o § 2º no art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para determinar que não haja incidência de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) sobre o sistema de compensação de energia elétrica específico para geração distribuída.

O art. 2º estabelece que a lei em que se converter o PLS nº 249, de 2014, entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que o entendimento contido no Convênio ICMS nº 6, de 5 de abril de 2013, esterilizou a viabilidade da geração distribuída em virtude da autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para que os estados cobrem ICMS sobre o consumo “cheio” da unidade



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

residencial, inclusive o excedente de propriedade do consumidor-gerador, em detrimento da cobrança sobre a energia efetivamente comprada da distribuidora.

O projeto foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Fui designado então para relatar a matéria na primeira comissão. Não houve emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece como competência desta Comissão opinar sobre matérias correlatas à infraestrutura.

Ocorre que o arcabouço institucional, normativo e regulatório do setor energético é intrinsecamente ligado à infraestrutura. Por isso, justifica-se a análise da proposição legislativa por esta Comissão.

Acerca da constitucionalidade do PLS nº 249, de 2014 – Complementar, destaca-se caber à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e regular as limitações gerais ao poder de tributar, nos termos dos arts. 24, inciso I, 48, inciso I, e 146, inciso II, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar em tela encontra amparo no art. 61 da CF.

O projeto de lei atende ao aspecto de juridicidade em razão de utilizar instrumento legislativo adequado, normatização via lei complementar, e de propor aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico de aplicabilidade geral, a Estados e Distrito Federal.

Sugere-se adequação da redação do PLS nº 249, de 2014 – Complementar, tendo em vista não haver alteração de conteúdo do parágrafo único, mas apenas a renumeração em decorrência da adição do § 2º.

Quanto ao mérito, devemos destacar que a Política Energética Nacional, materializada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, baseia-se na utilização racional dos recursos energéticos para promoção do desenvolvimento, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos energéticos, verbis:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

SF/15686.76299-40

A geração distribuída vai ao encontro da Política Energética Nacional, pois amplia a oferta de energia e diminui a perda por transmissão. Além do mais, é adequada à preservação do meio ambiente, pois não necessita de grandes obras para sua instalação.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução nº 482, de 2012, estabeleceu o arcabouço regulatório infralegal que permitiu o investimento nessa forma de geração de energia elétrica.

O modelo adotado pode ser assim explicado: geradores de pequeno porte, enquadrados pela resolução supracitada, produzem energia elétrica para consumo próprio e, em face do elevado custo para armazenamento da energia (banco de baterias), injetam na rede da distribuidora o excedente produzido, que será utilizado por outro consumidor e será contabilizado como “crédito”. Quando fosse necessário, aquele gerador de pequeno porte poderia utilizar o “crédito” junto à distribuidora.

De fato, a distribuidora de energia elétrica substitui a necessidade de um banco de baterias, desempenhando o papel de armazenador da energia do gerador de pequeno porte.

Assim, o pequeno produtor de energia elétrica enquadrado nesse sistema não realiza a venda de energia, utilizando a distribuidora apenas como armazenador de energia.

Contudo, o entendimento do CONFAZ, que autorizou a cobrança de ICMS para a parcela de energia injetada na rede da distribuidora, onerou de tal forma que inviabilizou a instalação de novos empreendimentos.

Depreende-se que a autorização do CONFAZ é inoportuna na medida em que permite a cobrança por uma energia não comercializada pelo pequeno gerador.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Portanto, conclui-se que a aprovação do PLS nº 249, de 2014 – Complementar, corrige uma injustiça com os pequenos produtores enquadrados na geração distribuída e contribui para acelerar a implementação da Política Energética Nacional.

SF/15686.76299-40

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda de redação a seguir, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 249 - Complementar, de 2014.

#### EMENDA N° – CI

Dê-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do PLS nº 249 - Complementar, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

X – operações de compensação de energia elétrica realizadas sob o sistema de compensação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º .....

.....

§ 2º Entende-se por sistema de compensação de energia elétrica a cessão não onerosa de energia ativa produzida por microgeração distribuída ou minigeração distribuída, mediante injeção na rede elétrica, por unidade consumidora, para uso de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica, que será, posteriormente, compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma unidade consumidora ou de mesma titularidade, na concessão ou



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

permissão onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)." (NR)

SF/15686.76299-40  
|||||

Sala da Comissão, 31 de março de 2015-03-31

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator